



**Ccent. 41/2011**  
**JVC KENWOOD/Shinwa**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

09/12/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 41/2011 – JVC KENWOOD/Shinwa****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de Novembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela JVC KENWOOD Corporation (“JVC KENWOOD” ou “JVC”), do controlo exclusivo da Shinwa International Holdings Ltd (“Shinwa”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A JVC KENWOOD é uma sociedade anónima, cotada na Bolsa de Valores de Tóquio, ativa na produção e comercialização de equipamento electrónico para automóveis, sistemas profissionais, produtos electrónicos móveis e para utilização doméstica, produtos para entretenimento (produção de CD's, DVDs, Blu-ray e logística).
4. Encontra-se presente em Portugal através de uma sucursal da empresa JVC España S.A., a qual desempenha atividades de comercialização e gestão, encontrando-se igualmente ativa no território nacional através de distribuidores.
5. Os volumes de negócios da JVC KENWOOD, para os anos de 2008 a 2010, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo JVC KENWOOD , para os anos de 2008-2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.**2.2. Empresa Adquirida**

6. A Shinwa é uma sociedade sediada em Hong Kong, ativa na produção e comercialização de equipamento electrónico e de áudio para automóveis, em

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial**

concreto, de unidades de disco (*disk drives*) para CD/DVD, bem como na produção e comercialização de componentes de plástico e metal para o interior de automóveis, prestando ainda serviços personalizados de produção de produtos electrónicos a fabricantes de equipamento original na indústria electrónica.

7. Encontra-se ativa, no território nacional, na distribuição de equipamento electrónico, através de vendas diretas, a partir de subsidiárias localizadas fora de Portugal.
8. Os volumes de negócios da Shinwa, para os anos de 2008 a 2010, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Shinwa, para os anos de 2008-2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[>2]	[>2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

### **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

9. Nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda<sup>1</sup> e no Acordo Parassocial<sup>2</sup>, celebrado em 28 de Outubro de 2011, a presente operação de concentração encontra-se estruturada da seguinte forma: (i) aquisição, pela Notificante, de uma participação correspondente a 45% do capital social da empresa-alvo, permanecendo na estrutura da empresa o atual accionista, com uma participação correspondente a 55% do capital social da mesma; (ii) durante a vigência do acordo parassocial referido, a aprovação de deliberações sobre matérias estratégicas para a atividade da empresa-alvo, tais como o orçamento, o plano de atividades, os investimentos mais relevantes e a designação de gestores seniores da empresa, estão sujeitas ao acordo prévio por escrito da JVC KENWOOD; (iii) após a aquisição da participação correspondente a 45% do capital social e, nos termos que se encontram já estabilizados no Acordo Parassocial, a Notificante assume uma obrigação de compra adicional de uma participação correspondente a 31% do capital social da empresa-alvo, a qual poderá ser executada a todo o tempo até três anos após ao fecho da aquisição de 45% do capital social da empresa<sup>3</sup>; e (iv) a Notificante poderá ainda, aquando do exercício da obrigação de aquisição da participação adicional, adquirir a participação remanescente

<sup>1</sup> Celebrado entre as empresas participantes na presente operação e o respectivo vendedor da participação correspondente a 45% do capital social da adquirida.

<sup>2</sup> Celebrado entre a Notificante e o acionista detentor da participação correspondente a 55% do capital social da empresa adquirida.

<sup>3</sup> Nos termos previstos no Acordo Parassocial, o poder de iniciativa do processo de aquisição da participação correspondente a 31% do capital social da Shinwa depende da Notificante, sendo desencadeado pelo mero envio de uma comunicação nesse sentido ao vendedor com uma antecedência superior a 30 dias face à data de execução da obrigação.

de 24% do capital social da empresa-alvo, mediante o exercício de uma mera opção de compra não vinculada<sup>4</sup>, passando a deter 100% do capital social da empresa-alvo.

10. Face à obrigação de aquisição adicional prevista, cuja execução permitirá que a Notificante disponha de uma participação correspondente a 76% do capital social da empresa-alvo e, por conseguinte, de uma maioria nos órgãos sociais da empresa-alvo e, na medida em que, a obrigação de compra poderá ser executada a qualquer momento a partir da data de fecho da aquisição de 45% do capital social da empresa alvo, por iniciativa da Notificante, encontrando-se, inclusive, já estabilizadas e acordadas entre as partes as condições necessárias para o efeito (número de ações e preço), a Notificante sustenta que, em resultado da presente operação de concentração, irá adquirir o controlo exclusivo de facto sobre a empresa-alvo<sup>5</sup>.
11. Face ao exposto e aos contornos específicos da operação de concentração projetada, a Autoridade considera existirem elementos para sustentar que, em resultado da presente operação de concentração, a Notificante irá adquirir o controlo exclusivo de iure sobre a empresa-alvo, na medida em que, através da execução da obrigação de compra prevista contratualmente, a Notificante irá adquirir a possibilidade de exercer, isoladamente, uma influência determinante sobre a atividade da empresa alvo.
12. A operação de concentração projetada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c), do n.º 3, do mesmo artigo.
13. A presente operação de concentração tem carácter horizontal, na medida em que existe sobreposição, ainda que reduzida, entre as atividades desenvolvidas pelas participantes, nos termos melhor descritos *infra*, ao nível da produção e comercialização de unidades de disco para CD/DVD para automóveis.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

14. A empresa alvo encontra-se presente, em Portugal, na comercialização de unidades de disco (*disk drives*) para CD/DVD para automóveis, constituindo este o segmento no qual se verifica uma sobreposição, ainda que muito reduzida, das atividades entre as partes na operação.
15. Segundo a Notificante, as unidades de disco para CD e DVD podem ser aplicadas em (i) leitores de CD/DVD e sistemas de navegação para automóveis; (ii) leitores de CD/DVD para uso doméstico; e (iii) leitores de CD/DVD para computadores, fazendo parte integrante de todos estes equipamentos.

---

<sup>4</sup> Nos termos previstos no Acordo Parassocial, as condições de exercício da opção de compra da participação remanescente, correspondente a 24% do capital social da Shinwa, não se encontram estabilizadas, permanecendo na livre disponibilidade da Notificante tanto o exercício da opção de compra como as respectivas condições as quais deverão ser negociadas com o vendedor. O Acordo ressalva, inclusive, a possibilidade de não exercício da opção de compra, caso as ações tenham sido vendidas a um terceiro.

<sup>5</sup> A Notificante sustenta o seu argumento com base no § 60 da Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência.

16. De acordo com a Notificante, as unidades de disco para CD/DVD para uso em automóvel, doméstico ou em computador, são fundamentalmente as mesmas em termos de especificações, tamanho e forma, razão pela qual a Notificante considera que as unidades de disco para CD/DVD, independentemente do tipo de utilização pretendida, integram o mesmo mercado do produto.
17. Contudo, refere a Notificante que podem verificar-se algumas diferenças nas unidades de disco, verificando-se que as destinadas a automóveis procuram adaptar-se às características destes últimos, sendo mais compactadas (de forma a ocuparem menos espaço), mais resistentes a altas temperaturas e a vibrações geradas pelo veículo automóvel.
18. Do ponto de vista da procura, as unidades de disco para CD/DVD para automóveis podem ser utilizadas em equipamento para uso doméstico, não havendo, contudo, uma correspondência em sentido contrário. Efetivamente, os mecanismos para uso doméstico (usualmente equipados com tabuleiro para o disco) não são normalmente utilizados em automóveis.<sup>6</sup>
19. Do ponto de vista da oferta, as instalações de produção de unidades de disco para CD/DVD para uso doméstico podem facilmente produzir unidades de disco para CD/DVD para utilização em automóveis, sem quaisquer barreiras no acesso ao mercado.
20. Contudo, por mera cautela, a Notificante adota, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado relevante, o mercado da produção e comercialização de unidades de disco para CD/DVD<sup>7</sup> para automóveis, em virtude do limiar de quota de mercado ser atingido apenas nesta definição mais estreita do mercado relevante.
21. A Notificante não deixa de referir, porém, que a exata delimitação deste mercado pode permanecer em aberto, atendendo ao reduzido impacto que a operação terá ao nível da concorrência, apenas relevando para uma a determinação da obrigatoriedade de notificação.

#### Posição da AdC

22. A AdC, sem prejuízo de futuras delimitações que possam vir a ser consideradas no contexto de futuras decisões, considera poder aceitar, no âmbito dos seus poderes de supervisão, para efeitos da presente análise, como relevante *o mercado da produção e comercialização de unidades de disco para CD/DVD para automóveis*.

---

<sup>6</sup> Os aparelhos para automóveis são equipados normalmente com um sistema de ranhura (*slot-in*), adaptáveis a leitores mais estreitos destinados a espaços mais limitados.

<sup>7</sup> A Notificante esclarece que os processos de unidades de disco para CD e de unidades de disco para DVD são praticamente idênticos, podendo os produtores de unidades de CD produzirem rapidamente unidades de DVD e vice-versa, razão pela qual entende aquela não ser necessário segmentar o mercado em função das unidades de disco em causa.

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

23. A Notificante refere que a dimensão geográfica do mercado relevante do produto *supra* identificado é mundial, atendendo a que: (i) os custos de transporte do produto são relativamente baixos; (ii) o preço do produto é semelhante a nível mundial; e (iii) as partes na operação comercializam os produtos à escala mundial.
24. Porém, a Notificante apresenta igualmente informação relativa ao território nacional, a fim de se aferir do impacto da operação a nível nacional.
25. Considerando que a operação de concentração não contribuirá para a criação ou reforço de uma posição dominante em qualquer das áreas geográficas consideradas (mundial e ou nacional), a Notificante sugere que a exata delimitação do mercado geográfico relevante seja igualmente deixada em aberto.

#### Posição da AdC

26. Conforme informação prestada pela Notificante, a Shinwa produz unidades de CD/DVD na China e comercializa-os em todo o mundo, nomeadamente na União Europeia, EUA e Brasil. As suas vendas em Portugal são efectuadas através de subsidiárias sedeadas fora do território nacional.
27. Por sua vez, a adquirente centraliza toda a sua produção de unidades de disco para CD/DVD para automóveis em instalações próprias na Ásia, enviando-os depois para subsidiárias europeias que as comercializam, nomeadamente junto de clientes como a **[CONFIDENCIAL – identificação de clientes]**, em Portugal.
28. Atendendo ao carácter global subjacente à comercialização dos produtos relevantes em causa, aliado aos factores descritos pela Notificante no ponto 23 *supra*, que indiciam a abrangência mundial do mercado geográfico relevante, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, como mercado relevante geográfico o mercado mundial.
29. Todavia, não obstante a delimitação mundial do mercado geográfico relevante, importará aferir do impacto da operação de concentração projetada, no território nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

#### **4.3. Mercado Relacionado**

30. Segundo a Notificante, a adquirente exerce atividade num mercado situado a montante do mercado relevante em análise, o mercado da produção, comercialização e distribuição de leitores ópticos para unidades de disco para CD/DVD, componentes essenciais para deciframos a informação contida em CDs e DVDs.
31. De acordo com a Notificante, este mercado terá dimensão mundial, dispondo a JVC de uma quota de mercado de cerca de **[20-30]**%.

#### **4.4. Conclusão**

32. Atento todo o *supra* exposto, a AdC aceita como mercado relevante, para efeitos da presente análise, o *mercado da produção e comercialização de unidades de disco para CD/DVD para automóveis, de âmbito mundial*.

33. Porém, tal como já referido no ponto 29, importa aferir do impacto da operação no território nacional.
34. Considera-se ainda, como mercado relacionado, o *mercado da produção, comercialização e distribuição de leitores ópticos para unidades de disco para CD/DVD, de âmbito mundial*, conforme defendido pela Notificante.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

35. Conforme indicado no ponto 14 *supra*, apenas se verifica sobreposição de atividades entre as partes na concentração no que respeita à produção e comercialização de unidades de disco de CD/DVD para automóveis, em território nacional, sendo esta sobreposição bastante reduzida.
36. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas da adquirente e da adquirida no mercado mundial, calculadas em valor, são de cerca de **[5-10]**% e de **[0-5]**%, respectivamente, sofrendo a concorrência de empresas de grande dimensão e implantadas à escala global, como a Pioner, a Panasonic AVC, a PLDS, a Tanashin e a Alpine.
37. Já no que respeita ao território nacional, a adquirente dispõe de uma quota de mercado, calculada em valor, da ordem dos **[30-40]**%, sendo o acréscimo de quota resultante da aquisição da empresa alvo apenas de **[0-5]**%.
38. O insignificante peso da adquirida no território nacional, aliado à dimensão supranacional do mercado geográfico relevante, afastam, à partida, a existência de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal susceptíveis de resultar da concretização da operação de concentração projetada.
39. Da mesma forma, face às quotas de mercado resultantes da operação no mercado relevante em causa (*cf.* ponto 36), bem como às quotas da Notificante no mercado relacionado definido *supra* (*cf.* pontos 30, 31 e 34), que indicam a ausência de um poder de mercado em qualquer um daqueles mercados, a AdC conclui que a operação de concentração não é susceptível de redundar em preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical.
40. Face ao acima exposto e, considerando a inexistência de barreiras significativas à entrada no mercado em causa, verificando-se até, segundo a Notificante, a existência de potenciais concorrentes, oriundos de países com economias emergentes, como a China, considera a AdC que a operação de concentração projetada não suscita problemas de concorrência, não se verificando, por conseguinte, a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves substanciais à concorrência no mercado relevante identificado.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção e comercialização de unidades de disco para CD/DVD para automóveis, de âmbito mundial*, que tenha efeitos no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2011.

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Empresa Adquirida .....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	6
4.3. Mercado Relacionado.....	6
4.4. Conclusão .....	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	7
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo JVC KENWOOD , para os anos de 2008-2010.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Shinwa, para os anos de 2008-2010 .....	3